

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.917, de 2011 e 6.736, de 2013)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relatora: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.212 de 2011, de iniciativa do ilustre Deputado Carlos Bezerra, pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em sua justificção, o nobre Autor alega que “se, de um lado, a obediência à ordem de inscrição tem o mérito de coibir discriminações negativas, por outro lado, impede a adoção em situações peculiares, em prejuízo do adotando”.

Acrescenta que:

“À primeira destas situações peculiares diz respeito à denominada ‘adoção à brasileira’, em que determinada criança é entregue pelos pais, geralmente por razões econômicas, a determinada pessoa para adoção”.

À primeira vista pode se querer censurar aquele que entrega o filho em tal situação. Porém, trata-se de uma realidade fática reconhecida pelo legislador quando da elaboração do Estatuto da criança e do adolescente, como demonstra o caput do art. 45 dessa lei: Art. 45”. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.”

De forma geral, o PL nº 1.212/2011 pretende permitir a adoção de crianças e de adolescentes que tenham sido expressamente “doados” pelo genitor ou genitores conhecidos ou que “tenham sido acolhidos, em situação de perigo devido a abandono por pessoas que venham a se interessar pela adoção”, **independentemente** da ordem no registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados ou no registro de pessoas interessadas na adoção.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

a) PL nº 1.917/2011, do Sr. Deputado Sabino Castelo Branco, que inclui parágrafos ao art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a) possibilitando que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, possam indicar pessoa que poderá adotar o menor e; b) pretende dar prioridade na adoção a quem tenha encontrado ou auxiliado criança ou adolescente vítima de maus-tratos ou abandono.

b) PL nº 6.736/2013, do Sr. Deputado Lourival Mendes, que acrescenta o artigo 28-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a) assegurando o direito de guarda e adoção a quem recolher criança abandonada com até três meses de vida, independentemente de prévia inscrição em cadastro previsto no *caput* do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, b) estabelece o prazo de trinta a cento e vinte dias, aos procedimentos para a concessão da guarda ou adoção.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das referidas propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.212 de 2011, visa incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente situações especiais que autorizam a adoção, independentemente da ordem de inscrição.

O direito à convivência familiar é, antes de tudo, um direito que integra a condição humana.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20/11/1989, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99710 de 21/11/1990, sinaliza para o direito de a criança *“viver com seus pais a não ser quando incompatível com seus melhores interesses; o direito de manter contato com ambos os pais caso seja separada de um ou de ambos e as obrigações do estado nos casos em que tal separação resulta de ação do Estado”*, assim como *“a obrigação do Estado de promover proteção especial às crianças desprovidas do seu ambiente familiar e assegurar ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição apropriada, sempre considerando o ambiente cultural da criança”* (CURY, PAULA e MARÇURA, 2002, p. 238).

Na Constituição de 1988, especificamente em seu artigo 227, §6º, filhos adotados e naturais passaram a ter direitos e qualificações idênticas, ficando *“proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para regulamentar e proteger os interesses de crianças e adolescentes, regulando a adoção dos menores de 18 anos, inclusive prevendo os direitos sucessórios dos mesmos, restando ao Código Civil de 1916 somente a adoção dos maiores de idade, que possuíam diferenciação nos direitos sucessórios em face dos filhos naturais e/ou menores adotados.

O Código Civil de 2002 trouxe previsões acerca da adoção, instituindo o sistema de adoção plena, porém seguindo os ditames estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo que a adoção, tanto de adultos quanto de crianças e adolescentes, possuem as mesmas características, sendo obtidas exclusivamente por meio de processo judicial.

O Cadastro Nacional de Adoção – CNA bem como o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA, foram instituídos pela Resolução nº 54 de 2004 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, constituindo procedimento mais seguro e transparente para a sociedade, uma vez que mostra não apenas quantas são as crianças aptas para adoção por idade, sexo, raça e por estado brasileiro, como também o perfil dos pretendentes.

A Lei de Adoção nº 12.010, de 29 de julho de 2009, dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzindo mudanças significativas, principalmente com relação à convivência familiar.

Tais mudanças não importam em maior morosidade para o procedimento, e sim, que o mesmo seja conduzido com maior responsabilidade.

Na justificativa do projeto principal foi apresentada a Resolução nº 54 de 2004 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ a qual instituiu o Cadastro Nacional de Adoção, *“sistema esse que consiste em ferramentas para os juízes das varas de infância e juventude conduzirem procedimentos de adoção e acolhimento de crianças e adolescentes, como também para estimular políticas públicas relacionadas ao tema, uma vez que propiciam a outros órgãos de governo o conhecimento sobre a situação desses infantes”*.

Os dados dos cadastros - Cadastro Nacional de Adoção- CNA e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA se

complementam e contribuem para decisões mais céleres que levam crianças e adolescentes a serem reinseridos nas suas famílias de origem, extensa ou ir ao encontro de um novo lar. No caso dos acolhidos, nem todas as crianças e adolescentes estão disponíveis para adoção, pois se encontram amparadas por medidas protetivas, em caráter excepcional e temporário.

Insta registrar que as medidas para cadastro são bastante simples, apesar de burocráticas, não são obstáculos para desestimular a adoção ou dificultar a vontade de quem pretende adotar.

Destacamos que o cadastro foi, com certeza, um marco na história das adoções no País. Agora, retirar requisitos previstos em lei é retroagir na luta pela adoção segura.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente o cadastro de pretendentes à adoção trata-se de um registro de brasileiros, ou estrangeiros, residentes no Brasil, que se interessem na adoção de crianças e adolescentes a ser mantido por cada Juízo da Infância e da Juventude dos Estados Brasileiros.

Registra-se que qualquer pessoa que atenda aos requisitos legais previstos na lei para os fins de adoção, pode se cadastrar, bastando ser maior de 18 anos de idade.

Há que se destacar, que existe uma fila de adoção, ou seja, as pessoas se cadastram e o primeiro da fila, assim que exista uma criança ou adolescente apta para a adoção, é chamado, manifestando seu interesse em prosseguir ou não com a adoção.

A falta de observância à ordem cronológica do cadastro de pessoas habilitadas à adoção, nos casos em que não há nada que recomende a relativização desse critério acaba incentivando e contribuindo para a colocação

de crianças em famílias substitutas, de forma irregular, em prejuízo a todos os direitos e garantias legais de proteção integral à infância.

A convalidação da adoção “*intuitu personae*” consolidada pela jurisprudência é exceção admitida em situação de vínculo afetivo pré-existente entre as partes, onde a aplicação da regra estabelecida pelo artigo 50 do ECA implicaria prejuízo ao melhor desenvolvimento da criança, situação que ofenderia o artigo 43 do ECA. Isto é o desatendimento à ordem da lista de espera para adoção somente é admissível em casos excepcionais, *em que evidenciada ampla e duradoura relação de afetividade entre o menor e o pretense adotante*.

A adoção caso feita fora desses padrões pode vir a ser considerada irregular, sendo geradora também da prática denominada “*adoção à brasileira*”, que se refere às situações em que os pais socioafetivos, que receberam o filho sem a intervenção do Poder Judiciário, cometem o crime previsto no artigo 242 do Código Penal, registrando como seu o filho de outro.

Outro aspecto fundamental é acerca da reintegração familiar referente à eventual colocação das crianças e adolescentes em família substituta. Esta deve ser feita sempre com cautela, preparando os profissionais, e demais envolvidos, com acompanhamento posterior, para assegurar o sucesso da medida.

As pessoas que não passam pelo acompanhamento posterior ou que não estejam preparadas para a adoção podem causar prejuízos irreparáveis para os adotados que pode ser transmitida de várias formas, deixando-a exposta a diversas modalidades de risco como: traumas psicológicos, perda repentina da família com a qual possui vínculo afetivo ou a revitimização advinda da possibilidade de ser inserida no seio de uma família que jamais lhe acolheu.

Outro aspecto importante é assegurar à criança e ao adolescente que tiverem capacidade de formular seus próprios juízos, considerar sua opinião com relação à sua adoção e, quando maior de 12 anos, será necessário seu consentimento, colhido em audiência” (art. 28, §§ 1º. e 2º. – Estatuto da Criança e do Adolescente) e Decreto-lei nº 99.710/90, que ratificou a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças.

Assim, diante do exposto, destacamos que o contido no projeto principal e seus apensados vão quebrar a ordem pré-existente no Cadastro Nacional de Adoção e no Cadastro de Adotantes quando ocorrem os motivos: I) a possibilidade das gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção possa indicar pessoa que poderá adotar e; II) a prioridade na adoção a quem tenha encontrado ou auxiliado criança ou adolescente vítima de maus-tratos ou abandono independente de prévia inscrição no cadastro.

A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – CEIJ, por seu Coordenador, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, e dos Juízes de Direito que a compõem por meio do ofício 49/2013/CEIJ de 13 de novembro de 2013, apresentaram motivos de irresignações ao Projeto de Lei em análise, que passamos a expor:

- 1) “A entrega direta pela mãe, além de institucionalizar a coisificação do ser humano recém-nascido, que passa a ser passível de doação, fomenta a indústria do tráfico de crianças, assim como também a exploração física e sexual de mulheres em situação de vulnerabilidade;
- 2) O acolhimento de crianças “abandonadas” pode, aparentemente, representar um ato de carinho, todavia, ocorre somente com bebês e promove a quebra do sistema nacional de proteção das crianças e adolescentes, que é representado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Poder Executivo (Conselho Tutelar e a rede de proteção do CREAS e CRAS) e pela sociedade (Conselho de Direitos da Infância e Juventude), os quais formam toda a rede de proteção de crianças e adolescentes, fomentam a reinserção familiar, garantem os direitos constitucionais das crianças e adolescentes e promovem a adoção tardia e de especiais;
- 3) O referido sistema de proteção às crianças e adolescentes, construído há mais de 20 anos no Brasil, estabelece-se com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Adoção (Lei Cléber Matos), todo um aparato de proteção que atribui ao Juiz da Infância e Juventude a competência exclusiva e a

obrigação primordial de assistir a adoção. Dessa forma, o projeto de lei ora vergastado, além de ser inconstitucional, retira do Juiz a sua principal função no procedimento de adoção, qual seja a entrega da melhor família à criança e ao adolescente.

4) O cadastro de pretendentes à adoção NÃO é uma simples lista, mais um cadastro de famílias que comprovaram ao Serviço Social forense, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário que possuem interesse em adotar, estão aptos por meio do curso preparatório e apresentam condições de proporcionar reais vantagens para as crianças encaminhadas para a adoção;

5) Como se sabe, é corriqueiro o fato de os genitores se aproveitarem da entrega direta de filho para fazer chantagens e obter vantagens econômicas das famílias substitutivas, sujeitando o infante a crescer em meio à situação familiar de insegurança, instabilidade e intranquilidade. Na entrega direta corre-se o risco de por em perigo a saúde psicológica da criança, o que não se verifica no caso de adoção por família substituta previamente considerada apta, preparada e desconhecida dos pais biológicos, com a garantia de que o infante viverá em ambiente compatível com sua dignidade e condição de pessoa em desenvolvimento, de maneira a promover todos os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Face o acima especificado não vemos conveniência ou oportunidade para a aprovação das propostas ora em análise.

Pelo exposto, nosso voto é **pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.212, 1.917, de 2011e, 6.736, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora